## ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU/SP



#### **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2022**

**FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCESP número 1247, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Idalina Dornas, nº 13, Bairro Universitário, Itaúna/MG, CEP 35.681-156, telefones (37) 3242-2218 / 99184-4173, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

#### I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, sejam motivadamente respondidas, em respeito ao art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5°, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o art. 113, § 1º da Lei 8.666/93 assegura ao impugnante instância apropriada para dar eficácia ao presente pleito, que, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada da Egrégia Corte de Contas.

#### II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído no §2º do art. 41 da Lei 8.666/93, onde se tem estabelecido como prazo 02 (dois) dias úteis da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.



Desta forma, a presente impugnação é, em sua totalidade, tempestiva, devendo ser recebida e devidamente analisada pelo Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

#### III. SINOPSE FÁTICA

A presente Impugnação se faz necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório, cujas razões estão devidamente apontadas adiante, objetivando ao final que o d. Presidente em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital em conformidade com a legislação em vigor.

# IV. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL CONFORME ESCALA DE ANTIGUIDADE – VEDAÇÃO LEGAL – CRITÉRIO DE DESEMPATE DEVE SER ATRAVÉS DE SORTEIO

O Edital impugnado apresenta o seguinte termo como condição para a escolha do leiloeiro:

5.2. O julgamento será efetuado de acordo com os requisitos previstos neste instrumento e serão credenciados os Leiloeiros Oficiais que atenderem as exigências e necessidades elencadas neste Edital, passando, assim, a compor o rol dos leiloeiros habilitados para atuação nos leilões da Prefeitura do Município de Miracatu, sendo que os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escola de antiguidade a começar pelo mais antigo, de acordo com o art. 42 do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932.

Ou seja, o critério para a classificação dos leiloeiros, é o maior tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

O estabelecimento de critério de antiguidade é contrário à Lei das Licitações, podendo ser considerado como direcionamento, uma vez que o critério utilizado, ordem crescente de data de matrícula como leiloeiro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, permite a qualquer um conhecer previamente o(s) vencedor(es) da disputa. O correto é a realização do sorteio entre os leiloeiros credenciados.

Desse modo, o instrumento convocatório no item 5.2 é manifestadamente contrário ao disposto no § 2º do art. 45 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

"Art. 45

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo". Grifou-se.



Em vista de que a Lei estabelece o critério de classificação das propostas a ser, OBRIGATORIAMENTE, observado em caso de empate, não poderia o edital prever critério diverso, sob pena de nulidade em vista da manifesta legalidade.

Conforme disposto, o critério de classificação privilegia não somente o profissional que tenha maior tempo de inscrição na Junta Comercial do estado, o que não quer dizer que tenha maior experiência ou melhores condições técnicas, mas privilegia profissional específico, bastando que aquele que tenha maior tempo de inscrição em São Paulo apresente os documentos necessários à sua habilitação.

Além disso, o ente licitante preparará os leilões sabendo previamente qual será o leiloeiro responsável, podendo beneficiar ou prejudicar os credenciados segundo seus próprios interesses, margem de caráter subjetivo incompatível com procedimentos licitatórios.

A disposição apresenta ainda, condição que expressamente inibe a participação de licitantes, pois baseada exclusivamente no tempo de experiência dos profissionais em manifesta afronta ao disposto no art. 30, §5°, da Lei 8.666/93, a qual dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". Grifou-se.

Conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Administração deve abster-se de restringir a participação de licitantes exigindo requisitos profissionais baseados na formação e no tempo de experiência dos licitantes concorrentes, assim manifestando:

"A capacitação técnica de uma empresa não pode ser medida pelo tempo de serviço que esta empresa já prestou em determinada atividade ou área, e, sim, pela qualificação dos profissionais que compõem o seu quadro funcional, somada à comprovação da capacitação técnica para a execução de serviços de características semelhantes aos descritos no objeto da licitação; capacitação esta que deverá ser reconhecida pelos órgãos competentes e comprovada mediantes atestados.

(...)

Tal exigência é irregular, pois privilegia as empresas que tenham acima de 3



anos de experiência na execução dos serviços pretendidos. Não poderia ser imposta nem mesmo como condição para habilitação por estar em desconformidade com o previsto no §5º do art. 30 da Lei Nº 8.666/93 e ferir a isonomia exigida na Constituição Cidadã e no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos. (TCE-MG — Processo nº: 879742 Sessão do dia: 26/07/12 — Relator: Conselheiro Presidente, em exercício, Sebastião Helvécio Natureza: Denúncia).

O tempo de inscrição como leiloeiro, ou seja, a experiência profissional, deve ser utilizada para avaliar a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e demais recursos a serem utilizados para consecução do objeto licitado, o que não foi exigido pelo instrumento convocatório, que apenas dispôs como condição discriminatória de participação do certame.

Por conseguinte, o critério escolhido também atenta contra o princípio da Isonomia ao conceder vantagem aos licitantes que apresentam uma característica irrelevante para a comprovação da capacidade para realizar o objeto licitado, em especial ao dispor sobre a preferência ao profissional registrado em outro estado da Federação. O fato de um leiloeiro ter mais tempos de inscrição na Junta Comercial de determinado estado não implica necessariamente que ele tenha mais experiência na atividade ou que desempenhe melhor a atividade do que o profissional com menor tempo de experiência.

O impugnante tem sua pretensão fundada no disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O critério de julgamento imposto pelo instrumento convocatório representa um desestimulo a participação de interessados no procedimento licitatório. Incluir critérios de antiguidade para habilitação e contratação **restringem o caráter competitivo do certame**, ainda mais, sem a apresentação de fundamento técnico-científico satisfatório, sem evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

A exigência como disposta no edital não tem a finalidade de selecionar a melhor proposta, mas sim, de desqualificar aqueles que contam com menos tempo de inscrição como leiloeiro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ainda que detenham melhores condições técnicas.

O art. 42 do Decreto Nº 21.981/32 não foi recepcionado pela Constituição Federal, a qual valoriza a observância, dentre outros princípios administrativos, ao princípio da licitação.

A Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administradores ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares". (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros, 25ª Edição, 2008, p. 156).

O art. 42 do Decreto Nº 21.981/32 não apresenta qualquer elemento ou

fernandoleiloeiro.com.br

característica especial que possa excepcionar o dever de licitar. Pelo contrário, quando o dispositivo define uma ordem cronológica para a escolha do leiloeiro oficial, impossibilita juridicamente a competição entre os possíveis interessados na contratação, trazendo prejuízos diretos, inclusive, à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Desse modo, o dispositivo legal não pode servir de fundamento para a disposição editalícia, pois revogado pela Lei Nº 8.666/93, diante da incompatibilidade.

Nesse sentido, mostra-se pertinente transcrever o entendimento firmado pela Consultoria Geral da União, órgão da Advocacia Geral da União, no Parecer Nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, pelo qual, partindo do contexto histórico da edição do Decreto Nº 21.981/1932, conclui-se não ter sido o art. 42 recepcionado pela nova ordem constitucional, vigente a partir de 1988. Observe-se:

"Reconheça-se que o Decreto Nº 21.981/1932 foi editado durante o Governo provisório de Getúlio Vargas, sendo resultante do exercício do poder legislativo pelo Executivo. Forçoso reconhecer, contudo, que legislação deve sucumbir diante de norma constitucional que lhe diga o contrário, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha, pela administração pública, do leiloeiro oficial a ser contratado.

*(....)* 

Quando o artigo 42 do Decreto Nº 21.981/1932 manda a Administração Pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio de critério de antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Corte Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do artigo 42 do Decreto de Nº 21.981/32 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública.

Não se está aqui a infirmar a possibilidade de inexigibilidade da licitação diante de características pessoais do leiloeiro, as quais dotariam seu serviço de singularidade tal que impeçam, no caso em concreto, a concorrência. O que não se coaduna com o atual regramento constitucional é a não realização de licitação para a contratação de leiloeiro por ter-se de respeitar uma fila de antiguidade. Este critério encontra-se descompassado com o art. 37, XXI, da Constituição, não tendo sido recepcionado'.



Importante trazer a lume as lições do mestre HELY LOPES ao conceituar Licitação como: "o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Um dos princípios basilares da Licitação Pública é a competitividade, a oportunidade que se dá aos diversos interessados de apresentarem suas propostas de acordo com os termos do Edital, desde que este não se atenha a formalismos, ou seja, exigências inúteis e desnecessárias.

O impugnante é matriculado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais há mais de vinte anos:



É um dos mais respeitáveis e reconhecidos profissionais no mercado, com extenso *know-how*, atua com primazia e lisura em todos os leilões de bens das mais diversas naturezas por ele realizados, nas esferas judicial e extrajudicial.

Com o advento da IN N° 72/2019 do DREI, o Leiloeiro passou a poder se matricular em outras Unidades da Federação, vejamos:

"Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão".

Sendo assim, o critério que estabelece o tempo de matrícula do Estado de São Paulo para ordenamento da distribuição dos serviços é ilegal, pois discrimina os leiloeiros, em especial os que atuam há vários anos em outras localidades.

Portanto, não se mostra razoável tal critério de julgamento, por configurar medida de caráter restritiva à participação no certame, incompatível com a atual sistemática

jurídica vigente. Aludida característica se revela prescindível à execução do objeto e os respectivos motivos não podem ser justificados tecnicamente de forma expressa.

fernandoleiloeiro.com.br

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrozoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

#### V. **PEDIDO**

Por todo o exposto, o Impugnante roga sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação do disposto nos itens do Edital, que aborda o ordenamento dos leiloeiros com o critério de antiguidade.

Reguer a devida suspensão da Sessão Pública, correção e republicação da peça editalícia.

Em suma, pleiteia que seja retificado o edital, de modo a retirar o critério antiguidade para ordenamento dos leiloeiros, e que seja realizado um sorteio para ordenamento.

Havendo qualquer manifestação da Comissão de Licitação da Prefeitura de Miracatu em relação ao procedimento em questão, requer seja informado a este interessado por meio do endereço eletrônico secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, ou pelos telefones: (37) 3242-2218 / 99184-4173.

Termos em que pede deferimento.

Itaúna, 01 de outubro de 2022.

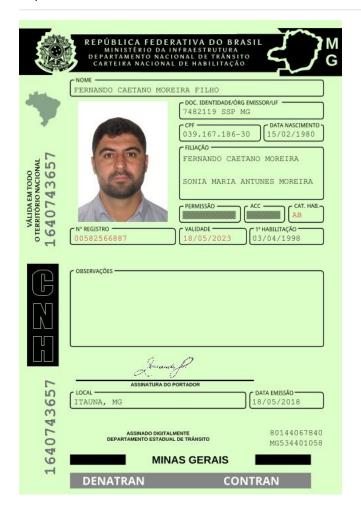
FERNANDO CAETANO MOREIRA MOREIRA FILHO:03916718630 FILHO:03916718630 Dados: 2022.10.01 09:28:44

Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

### **CNH Digital**

Departamento Nacional de Trânsito



#### **QR-CODE**



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**